



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0070.067779/2022-33**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 688/2022/CEL/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia da SETIC, baseada nas ideias e práticas do movimento “Ágil” e do “Software Craftmanship”, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por até 60 (sessenta) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designado por meio da Portaria nº 186/SUPEL-CI, edição do dia 07 de novembro de 2022, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA ME**, em fase da habilitação da empresa **ALABIA LTDA**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

#### I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A empresa **FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA ME** manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

#### II – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico nº. 688/2022, o qual possui como objeto o Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia da SETIC, baseada nas ideias e práticas do movimento “Ágil” e do “Software Craftmanship”, pelo período de 12 meses, prorrogáveis por até 60 (sessenta) meses.

Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 02 de fevereiro de 2023, realizou sessão de Pregão Eletrônico, o qual é composto de 01(um) item. Considerando o disposto em Edital, o modelo de contratação adotado foi o de menor preço por item. Desta feita, na ocasião da Sessão, a licitante **ALABIA LTDA** foi declarada habilitada para o item 1 do certame.

Por derradeiro, oportunizou-se o prazo recursal aos interessados, ocasião na qual a empresa **FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA ME** apresentou **Recurso Administrativo** em detrimento à habilitação da empresa **ALABIA LTDA** para o **Item 01**. Em sua peça recursal, a recorrente arguiu o não atendimento da recorrida aos requisitos de especificação técnica exigidos em Edital, especialmente no que compete ao dimensionamento técnico das soluções ofertadas.

Ato contínuo, contemplados os requisitos de admissibilidade e tempestivamente, a empresa **ALABIA LTDA** apresentou contrarrazão, através da qual pugna pelo **indeferimento do recurso interposto e pela manutenção de sua habilitação**.

É o relatório.

#### III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por

esta SUPEL. Dito isso. Informamos que no dia 02/02/2023 ocorreu a abertura do certame, sendo que após a fase de lances e posterior negociação, a empresa ALABIA LTDA restou em primeiro lugar, tendo ofertado o preço mais vantajoso.

Ato contínuo, encaminhamos a proposta técnica da licitante à secretaria demandante para análise, visto a complexidade da especificação técnica do objeto licitado, oportunidade em que o pregão foi suspenso até que a área técnica avaliasse a proposta apresentada.

No dia 06/02/2023 houve a retomada do certame, tendo sido aceita a proposta da empresa Alabia LTDA com fundamento na Análise nº 2/2023/SETIC-GCOMP (0035643453) proferida pela unidade técnica, oportunidade em que passamos à análise dos documentos de habilitação e julgamos pela habilitação da licitante, visto que essa atendeu as exigências editalícias.

Ato contínuo, oportunizou-se prazo recursal às licitantes, tendo a empresa **FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA ME** apresentado suas razões recursais, pugnando pela inabilitação e desclassificação da empresa Alabia LTDA, primeira colocada no certame para o item 01.

Nesse sentido, procedemos à análise pormenorizada, que se segue.

### **III.1. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

#### **1 - DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, REGULARIDADE FISCAL e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

A **RECORRENTE**, em sua peça recursal, sustenta de forma contundente a inexistência de dúvidas acerca da não comprovação, por parte da Recorrida, da capacidade técnica mínima exigida para a execução do objeto do certame.

Além disso, o requerente também questiona a legalidade da diligência realizada pela secretaria demandante, que resultou na adição de um novo atestado técnico que não estava originalmente incluído na lista de documentos apresentados pela recorrida e que está diretamente relacionado à fase de habilitação. Ademais, notou-se inconsistências no novo atestado, uma vez que o papel em que foi impresso claramente não é o papel timbrado da Nestlé do Brasil, e não há informações sobre endereço, telefone ou e-mail institucional presentes no mesmo. Ademais, não há em tal atestado técnico qualquer informação inerente ao cargo detido pelo Sr. Laurentino Dias junto à Nestlé do Brasil, simplesmente constando seu nome e sua assinatura, ou seja, não consta em tal documento qualquer dado inerente ao telefone, cargo, local no qual desempenha suas funções. Há, meramente, o nome do mesmo e um suposto e-mail funcional, todavia, essa Administração Pública Estadual não buscou verificar a veracidade de tais dados;

Destaca que da Certidão de Regularidade do FGTS apresentada pela RECORRIDA, encontrava-se com sua validade expirada quando da realização do certame, visto que a certidão fora expedida com validade findando-se em 30 de janeiro de 2023, enquanto que a licitação ora tratada se deu em 02 de fevereiro do ano em curso evidenciando-se, portanto, a admissão de documento inválido para o certame em questão e configurando-se tratamento diferenciado e julgamento subjetivo conferido à RECORRIDA.

Aduz ainda que a RECORRIDA não atendeu à exigência explicitada no item "12.6" do edital, por não haver comprovado deter, ao menos, um patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão proferida em Sessão Pública, a qual habilitou a empresa **ALABIA LTDA**.

### **III.2. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:**

A RECORRIDA, por sua vez, apresentou seus argumentos contra as razões suscitadas pela RECORRENTE.

Quanto à qualificação técnica, ressalta estar em consonância com o regimento legal no momento o qual apresenta documentação a qual sustenta estar apta para participar do presente certame.

Referente aos argumentos trazidos acerca da comprovação de regularidade fiscal, esta contrarrazoante pontua quanto à verificação do SICAF o qual alega estar comprovadamente regular para tal. Bem como, quanto a comprovação da qualificação econômico-financeira, fundamenta-se com base no instrumento convocatório em seu item 39. que poderá apresentar comprovação de garantia contratual 10 (dez) dias após assinatura do contrato com fins de comprovação acerca da prestação de garantia.

Invocando, portanto, a manutenção da sua HABILITAÇÃO, em razão de ter cumprido os requisitos do Edital, pugnando pelo não provimento do Recurso Administrativo.

### **IV. DA REANÁLISE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - SETIC**

De análise do recurso interposto, a SETIC se manifestou no seguinte sentido:

"No nosso entendimento, o atestado apresentado pela Empresa ALABIA (0035585914) não demonstra apenas a quantidade de UST, visto que atesta desenvolvimento de software, que é o cerne da contratação. Afirmo ainda o atestado que os serviços se iniciaram em 01/10/2019 e perduraram até 10/09/2022, ou seja, por um período maior que 12 (doze) meses. Com objetivo de dirimir quaisquer dúvidas, realizamos nova diligência com a Empresa Prime Sistemas de Atendimento ao Consumidor, contudo foi possível confirmar somente 7.735 UST, conforme documentos encaminhados pela Prime Sistemas de Atendimento ao Consumidor (0036776324 e 0036776410) **sendo coerentes** as razões da Fábrica de Software do Brasil - ME;

Quanto ao atestado da Empresa Nestlé concordamos que tenha sido inserido equivocadamente, e, por força da Lei 8.666/93, nada resta a não ser

desconsiderá-lo. Ainda assim buscamos confirmar a sua veracidade junto a Nestlé, porém até a data de assinatura deste documento não fora obtido resposta;

Quanto ao argumento apresentado em sede de contrarrazões pela Empresa ALABIA, não é possível invocar a Lei 14.133/21, tendo em vista que a presente contratação será regida pela Lei 8.666/93, e ainda, reforçamos que à luz do princípio da legalidade estrita, é impossível realizar analogia bem como interpretação extensiva da legislação administrativa;

Destaca-se que a empresa ALABIA, não se esmerou em comprovar sua real capacitação técnica, o que deveria ter sido feito durante a realização do pregão, consoante ao Art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/19 (fase de habilitação e classificação), assim houve o momento da diligência e contrarrazões (momento posterior à habilitação e classificação), onde a empresa poderia ter comprovado de maneira irrefutável a sua capacidade técnica;

Quanto à regularidade fiscal, obviamente não houve qualquer tipo de favorecimento, tendo em vista que a certidão é de domínio público bem como o histórico do empregador, onde pode-se facilmente constatar a regularidade da empresa ALABIA quando da realização do pregão, sendo totalmente infundada a observação, uma vez que a Pregoeira em consulta ao SICAF, constatou que a referida certidão tinha validade até o dia 18/02/2023, conforme a página 03 do documento (0036293345); Acerca da Qualificação Econômico-Financeira, concordamos com os argumentos trazidos pela recorrente."

## **V. DA REANÁLISE E JULGAMENTO DA COMISSÃO:**

### **1. DA DILIGÊNCIA E ADMISSÃO DO NOVO ATESTADO:**

A RECORRENTE alega acerca da ilegalidade referente à diligência efetuada pela secretaria demandante, a qual resultou na admissão de um novo atestado técnico que não constava originariamente no rol de documentos apresentados pela Recorrida e que se relaciona diretamente à fase de habilitação, conforme evidenciado no item V deste termo, a SETIC reanalisou a juntada do novo atestado em sede de diligência e concluiu que fora feita de forma equivocada e que o mesmo será desconsiderado.

Por certo, a ausência da juntada do documento de atestado de execução do serviço, para comprovação de capacidade técnica e operacional, no tempo e modo previsto em Edital - seja ele parcial ou integral -, ocorreu por erro da licitante, que se desincumbiu de sua obrigação.

Ademais, não vejo se o caso de realização de diligência do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, na medida em que o ato não se destinaria a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, mas a adunar aos autos documento cuja posse a empresa não demonstrou ser pré-existente.

Insta analisar o argumento trazido pela recorrida ALABIA acerca da utilização da Lei nº 14.133/2021 para evidenciação de novas comprovações acerca da qualificação técnica, e de fato findar discussão acerca da temática, trazendo, neste momento, o dito no Decreto-Lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) em seu art. 24º, senão vejamos:

"Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**"

Portanto, a norma regulamentadora é expressa, clara e objetivo no que tange a utilização de lei nº 8.666/93 a qual deve ser seguida e fundamentada nos atos aqui discutidos. Não vendo possibilidade jurídica de se utilizar da produção de nova prova para comprovação dos fatos alegados.

Com isso, a ausência de apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital caracteriza-se erro substancial, associado a qualidade essencial do ato, de modo que eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Importante destacar que a presente contratação esta regida pela Lei 8.666/93. Além disso, com fulcro no art.191, NLLC, vejamos:

"Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Na hipótese do **caput**, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do **caput** do art. 193."

Ante o exposto, reiteramos que o processo fora formalizado e faz indicação expressa da Lei a 8.666/93, sendo incoerente e ilegal a aplicação combinada das leis. Destarte, não há o que invocar a Lei 14.133/21.

### **2. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS VENCIDA E DESCUMPRIMENTO DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO:**

Revendendo o feito, no que concerne a certidão de regularidade do FGTS, esta Pregoeira efetuou a consulta das certidões junto ao SICAF, na abertura do certame. Podendo ser evidenciado nos documentos de habilitação da recorrida, constante na página 03 (Id. SEI! 0036293345), todas as certidões apresentavam vigência regular, conforme exigido por lei, vejamos:

## Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

### I - Credenciamento

### II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

### III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	03/04/2023
FGTS	Validade:	18/02/2023
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	22/04/2023

### IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	10/03/2023
Receita Municipal	Validade:	05/03/2023

### VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2023

Emitido em: 02/02/2023 10:42

1 de 1

CPF: 005.173.182-70 Nome: BRUNA GONCALVES APOLINARIO

Pois bem.

No que diz respeito a comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, o subitem 12.6.2. apresenta de forma clara que as licitantes constituídas a mais de um ano - no caso a recorrida - deve possuir Patrimônio Líquido de 3% (três por cento) do preço estimado para o item que apresentar proposta, consideremos o disposto no edital, conforme segue:

"12.6.2. Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 3% (três por cento) do preço estimado para o(s) item(ns) que apresentar proposta. NÃO DISPONIBILIZADO PELO SICAF para visualização e análise, o documento é contemplado apenas no CAGEFOR/RO, podendo ser emitido por aquele Cadastro se estiver atualizado;"

Isto posto, concluímos que o valor de 3% (três por cento) estimado do item da presente licitação, confere ao montante de R\$ 339.276,00 (trezentos e trinta e nove mil duzentos e setenta e seis reais).

Sendo assim, conforme demonstrado nos documentos de habilitação apresentado pela recorrida em sua página 32 (Id. Sei! 0036293345) a recorrida demonstrou conformidade com as regras editalícias uma vez que seu Patrimônio Líquido perfaz a instância de R\$ 626.804,66 (Seiscentos e vinte e seis mil oitocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) estando, portanto, em cumprimento do requisito legal solicitado.

Dito isto, consubstanciados na manifestação e posicionamento da unidade técnica, conclui-se pela necessidade de reformar a decisão proferida em sessão pública e, portanto, a desclassificação da recorrida, a qual terá sua proposta recusada, passando à aceitação da proposta da recorrente, visto que a empresa E L ALVES JR fora desclassificada conforme Análise nº 2/2023/SETIC-GCOMP ( 0035643453), por não estar em conformidade com as regras editalícias.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o procedimento adotado por esta Comissão se encontra em consonância com as disposições editalícias e normativos legais que regem as contratações públicas, motivo pelo qual merece prosperar em partes a razão recursal interposta pela licitante **FÁBRICA DE SOFTWARE DO BRASIL LTDA ME**, acerca da manutenção na inabilitação da empresa **ALABIA LTDA**.

## VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-os pedidos recursais **PROCEDENTES**, tendo como efeito a reforma da decisão para inabilitação da Recorrida no presente certame.

Submete-se o presente julgamento à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/93.

Porto Velho (RO), 03 de abril de 2023.

**BRUNA GONÇALVES APOLINÁRIO**

Pregoeira CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Gonçalves Apolinário, Pregoeiro(a)**, em 04/04/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037139525** e o código CRC **AC8EF312**.

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0070.067779/2022-33

SEI nº 0037139525